

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2009-2010
GERAL

TÍTULO I – DAS PARTES SINDICAIS

SINDICOOPERATIVAS, Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo.

SINDIALTERNATIVOS, Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas e Associações do Ramo de Transportes em Ônibus Urbanos Alternativos de São Paulo.

Pelo presente instrumento, de um lado, o SINDICOOPERATIVAS, Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, CNPJ n.º 01.008.278/0001-78, Registro Sindical na Secretaria de Relações do Trabalho, no Ministério do Trabalho, em 17-5-1996, processo n.º 46000.010554/95, conforme despacho publicado no DOU de 15-5-1996, seção 1, pág. 8406, representado, neste ato, por seu PRESIDENTE, Sr. Fernando Meirelies, CPF n.º 148.762.908-73, por seu PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E DIRETOR FINANCEIRO, Dr. Antônio Miranda Ramos, CPF n.º 026.940.348-53, e por seu DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA, Dr. Geraldo Volpe de Andrade (OAB-SP N.º 48.547), CPF n.º 330.452.838-53; e, de outro lado, o SINDIALTERNATIVOS, Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas e Associações do Ramo de Transportes em Ônibus Urbanos Alternativos de São Paulo, CNPJ n.º 00.793.879/0001-76, CNES n.º 46.000.009121/95-06, representado neste ato, por seu PRESIDENTE, Sr. Joéliton Lima de Menezes, CPF n.º 014.156.968-96, seu primeiro Secretário Sr. Claudionor Egídio Nascimento, CPF n.º 132.618.778-39, e por seu ADVOGADO, Dr. Guilherme Simão dos Santos (OAB-SP n.º 144.757), CPF n.º 031.872.838-96, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho 2009-2010 na forma do art. 611, § 1.º, da Consolidação das Leis de Trabalho, e dos arts. 5.º e 8.º da Constituição Federal, com abrangência territorial no Estado de São Paulo, de conformidade com os dados acima e em sequência, para a qual ambos os sindicatos celebrantes estão registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

TÍTULO II - DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1.ª - CORREÇÃO SALARIAL

Para todas as cooperativas/cooperados de quaisquer segmentos, localizadas no território do Estado de São Paulo, os salários, as comissões, e os auxílios em geral serão reajustados no índice de 8,19% (oito vírgula dezanove por cento), a partir de 1º de Maio de 2009.

§ 1.º As cooperativas/cooperados, após os reajustes de que se trata o 'caput', remeterão no prazo de até trinta dias, aos sindicatos signatários, cópia da relação dos servidores, nome dos cargos, salários mais o valor reajustado.

§ 2.º Crédito Mútuo: Enquanto não for celebrada com venção com os sindicatos e federações dos bancários, se houver, no caso, os empregados de cooperativas de crédito, e outros ou em outro caso específico, esta convenção regerá as relações com as cooperativas em suas cláusulas e em todos os ramos carentes, com todas as suas especificidades e particularidades e nas negociações aqui expressas, visto que esses sindicatos são legítimos representantes dos empregados, de conformidade com a carta sindical, por serem empregados celetistas de cooperativas do Estado de cooperativas do Estado de São Paulo. 2) No caso de esta convenção reger a categoria, assim o fará em suas diferenças e peculiares, além das expressas nas cláusulas 45, 46, 47 e 48 desta convenção coletiva.

CLÁUSULA 2.ª - PISOS SALARIAIS

Levando-se em consideração os salários já praticados nas cooperativas, exceto nas dos segmentos transportes em geral, inclusive alternativos, ou dos que forem objeto de convenção específica, contanto que assinada com o SINDICOOPERATIVAS, o único representante da categoria econômica no Estado de São Paulo, como passo inicial, para avençar o salário mínimo real, serão praticados pelas cooperativas, a partir de junho de 2009, os seguintes pisos salariais, respeitando-se os seguintes pisos ora reajustados.

Em São Paulo, mantém-se a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

FUNÇÕES / CARGOS	SALÁRIOS
Ajudante Geral	R\$ 698,11
Aux. Administrativo	R\$ 1.075,89
Aux. Escritório	R\$ 722,03

Conferente	R\$ 910,12
Porteiro	R\$ 722,03
Motorista	R\$ 986,49
Eletricista	R\$ 1.506,89
Empreg. de Tesouraria	R\$ 1.139,40
Tesoureiros, caixas e outros	R\$ 1.390,27
Faxineira e Office Boy	R\$ 618,87

§ 1.º Nas cooperativas de crédito e mútuo, houve o reajuste de 8,19% (oito inteiros e dezenove centésimos percentuais) sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas no mês de maio/2009, em cada cooperativa, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de junho/2008 a maio/2009, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual abrange o período de 10 de junho de 2009 a 31 de maio de 2010. Durante a vigência desta convenção, para jornada de 8 (oito) horas, nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de portaria, Contínuos, Serventes e Auxiliares de Cozinha: R\$ 776,17 (setecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos);
- b) Recepcionista, Operador de Teletendimento e Auxiliar Administrativo: R\$ 941,25 (novecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos);
- c) Pessoal de Escritório: R\$ 1.103,90 (mil cento e três reais e noventa centavos);
- d) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos: R\$ 1.169,06 (mil cento e sessenta e nove reais e seis centavos).

§ 2.º Nas cooperativas de crédito e mútuo, na contratação de estagiário, será observado o salário de ingresso estabelecido no item "a" desta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

§ 3.º Nas cooperativas de crédito e mútuo, quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá como novo salário a partir de 1º de junho de 2009 o valor mínimo previsto nesta cláusula, bem como a aplicação de critérios mais vantajosos.

§ 4.º Nas cooperativas de crédito e mútuo, os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 1.452,48 (mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos no parágrafo seguinte, e outras verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes.

§ 5.º Nas cooperativas de crédito e mútuo, fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 283,40 (duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

§ 6.º A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função.

CLÁUSULA 3.ª - PARTICIPAÇÃO NAS SOBRES, METAS OU RESULTADOS.

Antes da distribuição do valor das sobras apuradas no exercício de 2009 a título de sobras líquidas entre os destinatários o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) desse montante a seus empregados, distribuído proporcionalmente ao salário de cada um, limitado ao valor de um salário.

§ 1.º) A participação de cada empregado nas sobras será paga até julho de 2010, de acordo com o disposto nos incisos I, letra "c", e II do art. 44 da Lei n.º 5764/71, a qual instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas. As cooperativas deverão demonstrar em documento contábil, aos sindicatos signatários os detalhes que contenham a base dos cálculos e a relação dos beneficiários das sobras.

§ 2.º) Quando a verba destinada ao programa for insuficiente para pagar a participação dos empregados, calculada sobre seus respectivos salários, o pagamento será proporcional até o limite da destinação.

§ 3.º) O empregado admitido até 31-12-2008 e afastado a partir de 1.º-1-2009, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao integral pagamento da sobras ora estabelecido.

§ 4.º) Ao empregado admitido a partir de 1.º-1-2008, em efetivo exercício em 31-12-2009, mesmo que afastado por doença, acidente de trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou auxílio- maternidade fica vetada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

§ 5.º) Ao empregado que pedir demissão, que tenha sido ou que venha a ser dispensado sem justa causa, entre 1.º-2-2009 e 31-12-2009, será devido o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no "caput", por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 6.º) A cooperativa que apresentar aos sindicatos signatários documentos comprobatórios de prejuízo no exercício de 2008 poderá ser isenta do pagamento da Participação nas Sobras, o que se sujeitará à ratificação de exame documental por ambas as entidades citadas, no prazo de 60 (sessenta dias).

§ 7.º) A participação nos lucros ou resultados prevista neste protocolo refere-se ao exercício de 2008, tem caráter excepcional, atende ao disposto na Lei n.º 10.101, de 19-12-2000, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicado o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA 4.ª - DEMISSÃO ANTES DA DATA-BASE

Nas demissões ocorridas 60 (sessenta) dias antes da data-base, será acrescida uma multa de 1 (um) salário, conforme a Lei n.º 7.238/84, art. 9.º, inciso I, o período do aviso prévio.

CLÁUSULA 5.ª - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

Precedente n.º 04: "Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base de 1.º de maio de 2009, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função".

CLÁUSULA 6.ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado, de igual salário ao do empregado anterior.

CLÁUSULAS ECONÔMICO-SOCIAIS

CLÁUSULA 7.ª - REFEIÇÃO

As cooperativas concederão aos seus empregados, auxílio refeição, sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas a situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento. O valor do vale- refeição será de R\$ 16,05 (dezesesseis reais e cinco centavos), a partir de 1.º de maio de 2009, os quais serão concedidos inclusive no gozo das férias, licença médica, acidente de trabalho, licença gestante e demais suspensões do contrato de trabalho.

§ 1.º) A distribuição deste benefício far-se-á sempre no dia do pagamento, salvo condições mais favoráveis, ou poderá ser concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

§ 2.º) O empregado receberá tantos "tíquetes" quantos forem os dias de trabalho efetivos no mês.

§ 3.º) A participação dos empregados será de 6% (seis por cento) sobre o valor de face.

§ 4.º) O benefício de que trata o "caput" poderá ser converso em cheque-supermercado ou cesta básica, podendo, ainda, ser substituído por refeição oferecida pelo empregador no local de trabalho.

§ 5.º) As cooperativas que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

§ 6.º) Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiária de restaurante disponibilizado pela cooperativa não farão jus à concessão do auxílio-refeição.

§ 7.º) Ressalvado o parágrafo sexto o empregado poderá optar, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta dias), por tique de alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8.º) O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da lei n.º 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb 11.087, de 28.01.97 (D.O.U. 29.01.97).

§ 9º) As cooperativas de crédito e mútuo, concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio-Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$244,18 (duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu "caput" e 5.º e 8.º.

§ 10.º) O auxílio cesta-alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.

§ 11.º) O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença, faz jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

§ 12.º) Este auxílio não será devido pela cooperativa que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA 8.ª - FÉRIAS E 13.º SALÁRIO NOS 60 DIAS ANTERIORES À DATA-BASE

O pagamento do 13.º salário e as férias concedidas por iniciativa do empregador nos 60 (sessenta) dias anteriores à data-base serão realizados com adicional equivalente aos reajustes salariais.

§ Único. Não fará jus ao referenciado adicional, quando a solicitação for efetuada pelo empregado e deferida pela empresa no citado período.

CLÁUSULA 9.ª - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) EMPREGADA GESTANTE: A empregada gestante, desde a constatação da gravidez e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, não poderá ser dispensada.

b) ESTABILIDADE PARA ADOTANTE: A empregada que vier a adotar criança com idade inferior a 6 (seis) anos terá estabilidade de 90 (noventa) dias, a partir da aquisição do direito de guarda.

c) ESTABILIDADE PARA ABORTO: Em caso de aborto comprovado por atestado médico, fica assegurado à empregada o período de estabilidade de 90 (noventa) dias contados da data do evento. Na estabilidade provisória de 90 (noventa) dias na hipótese de aborto comprovado pelo atestado médico (INSS, convênio médico da empresa ou sindicato), contados do término do repouso remunerado, poderá a empregada optar pelo pagamento dos salários correspondentes a esse mesmo prazo.

d) EMPREGADOS EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR: Serão garantidos o emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviços militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento, desincorporação ou dispensa da unidade em que serviu.

e) DOENÇA: Por 90 (noventa) dias, após ter recebido alta médica, quem por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

f) ACIDENTE: Por 12 (doze) meses após ter cessado o auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991.

g) PRÉ-APOSENTADORIA: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a cooperativa.

h) PRÉ-APOSENTADORIA: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a mesma cooperativa.

I) PAI: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento.

§ 1.º A garantia de emprego será extensiva ao empregado que tiver servindo no Tiro de Guerra. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR (Descanso Semanal Remunerado) e de feriados respectivo, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada.

§ 2.º Esses empregados não poderão ser despedidos, a não ser por prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria.

§ 3.º Na hipótese de empregada gestante ser dispensada, sem o conhecimento da empregadora de seu estado de gravidez, terá ela o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula, sob pena do período de estabilidade suplementar ao previsto no artigo 10, inciso "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 4.º Nas hipóteses previstas nas letras "a" e "c", caso seja desejo da empregada a seu desligamento por meio de pedido de demissão, ficam as empresas representadas pelo Sindicato dos Empregadores dispensadas de efetuar o pagamento da indenização respectiva, desde que devidamente assistida pelo Sindicato dos Empregados.

§ 5.º Na hipótese da letra "d", caso o empregado cometa falta grave, fica autorizada a dispensa do mesmo durante o período referido. Entretanto, se o empregador dispensá-lo nesse período, sem que prove na reclamação deste a falta grave, em razão da proibição aqui instituída, ficará obrigado a readmiti-lo, pagando-lhe os salários do período de afastamento, tal como ocorre com o empregado estável, com a única diferença de que a falta grave não precisará ser provada previamente em inquérito judicial.

§ 6.º Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

I) Aos compreendidos na alínea "g", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela cooperativa, de comunicação do empregado, escrita e protocolada, sem efeito rotativo, de reunir ele as condições previstas, apresentando os documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a cooperativa os exigir.

II) Aos abrangidos pela alínea "g" e "h", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentaria imediatamente depois de completado o tempo mínimo à aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA 10.ª - LICENÇA- MATERNIDADE PARA ADOTANTE

A empregada que vier a adotar uma criança até 6 (seis) anos de idade, nos termos da lei, terá garantido licença de 60 (sessenta)

CLÁUSULA 11.ª - JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

A jornada de trabalho na cooperativa será de 40 (quarenta) horas semanais no máximo para todos os empregados.

§ Único. A jornada de trabalho dos empregados das cooperativas de crédito e mútuo representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADORES é de 06 (seis) horas, em conformidade com o enunciado 55 do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 224 da CLT.

CLÁUSULA 12.ª - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

A funcionária mãe com filho em idade de amamentação terá direito a redução de sua jornada de trabalho em 1 (uma) hora por dia, durante 180 (cento e oitenta) dias contados do nascimento do filho.

CLÁUSULA 13.^a - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

§1.º Por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos ou pessoa que viva, comprovadamente sob sua responsabilidade econômica.

§ 2.º Por 5 (cinco) dias úteis consecutivos, por motivo de casamento.

§ 3.º Por 1 (um) dia, a cada 12 meses de trabalho, em caso de doação de sangue devidamente comprovada.

§ 4.º Por 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filhos, no decorrer da primeira semana.

§ 5.º No período de tempo em que tiver de cumprir exigências do serviço militar.

§ 6.º Até 3 (três) dias, em caso de internação da (o) esposa (o), companheira (o) ou filho (a) menor de idade, devidamente comprovado.

§ 7.º Até 1 (um) dia, para o fim de obter Título Eleitoral, Passaporte, primeira, segunda, ou mais vias, devidamente comprovados e justificados.

§ 8.º Por 5 (cinco) dias úteis, em caso de aborto (não criminoso), devidamente comprovado por atestado médico.

§ 9.º O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas e exame vestibular para ingresso em estabelecimento superior (Lei n.º 9471, de 14.07.97 D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.

b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

§ 10.º Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitando os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

a) 04 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

b) 05 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 03 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

c) 02 (dois) dias por ano para levar o filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após.

d) Nos termos da Lei n.º 9.853, de 27-10-99 (D.O.U. 28-10-99), quando o empregado tiver que comparecer em juízo.

§ 11.º Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

§ 12.º Entende-se por ascendentes: pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes: filhos e netos, na conformidade da lei civil.

CLÁUSULA 14.^a - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E AMBULATORIAL.

De acordo com os sindicatos signatários, as cooperativas obrigam-se a fornecer plano de saúde padrão aos empregados, com cobertura médica e hospitalar, sem nenhum custo para o empregado e dependentes assim considerados conforme o art.16 da Lei n.º821 3/91.

§ 1.º Se o empregado optar por planos de saúde superiores, o empregado arcará com o pagamento da diferença entre o plano básico e aquele por ele escolhido dentre as opções disponibilizadas pela empresa conveniente de prestação de serviços médicos e hospitalares.

§ 2.º O plano de saúde poderá ser indicado pelos sindicatos signatários, observando-se as melhores de preço e atendimento pelo maior número de participantes, com possível redução de valores, a critério da cooperativa.

CLÁUSULA 15.ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I) R\$ 21.638,00 (vinte um mil, seiscentos e trinta e oito reais) em caso de morte do(a) empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local da ocorrência.

II) Até R\$ 21.638,00 (vinte um mil, seiscentos e trinta e oito reais) em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do(a) empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou a porcentagem da invalidez deixada pelo acidente respectivamente.

III) R\$ 21.638,00 (vinte um mil, seiscentos e trinta e oito reais), em caso de invalidez permanente total por doença adquirida no exercício profissional, serão pagos ao próprio empregado segurado em 100% (cem por cento), de forma antecipada, do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou pela junta médica responsáveis pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

§ 1.º Fica entendido que a indenização a que o segurado fará jus por meio da cobertura PAED somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado inválido de forma definitiva e permanente em consequência de doença profissional, caracterizada como doença profissional que o impeça de desenvolver, definitivamente, suas funções e que não tenha recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro e enquanto houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por meio de relação ou de proposta de adesão.

§ 2.º Desde que efetivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este venha a desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade nesta ou outra empresa, no País ou no Exterior.

§ 3.º Caso não seja comprovada a caracterização da invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observadas as demais condições contratuais.

§ 4.º Caso o segurado já tenha recebido indenizações conferidas pelo benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo segurado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a nenhuma indenização.

I) R\$ 11.922,00 (onze mil e novecentos e vinte e dois reais) em caso de morte do cônjuge do(a) empregado(a) por qualquer causa.

II) R\$ 5.961,00 (cinco mil novecentos e sessenta e um reais) em caso de morte por qualquer causa de cada filho até 21 (vinte e um anos), limitado a quatro.

III) R\$ 5.961,00 (cinco mil novecentos e sessenta e um reais) em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador(a) de invalidez causada por doença congênita caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia de seu nascimento.

IV) Sobrevindo a morte do(a) empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local da ocorrência, os beneficiários do seguro deverão receber 50kg (cinquenta quilogramas) de alimentos.

V) Ocorrendo a morte do(a) empregado(a) por qualquer causa, o seguro de vida em grupo deverá propiciar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento daquele, no valor até R\$ 2.336,00 (dois mil trezentos e trinta e seis reais).

VI) Ocorrendo a morte(a) do empregado(a) por qualquer causa, a empresa ou o empregador receberá indenização até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista devidamente comprovadas.

§ 1.º) As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro no prazo não-superior a vinte e quatro horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

§ 2.º) Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores-base, sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3.º) A partir do valor mínimo estipulado e das de mais condições constantes do 'caput' desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuar, com seus empregados, outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do(a) empregado(a), o qual deverá, se for o caso, apenas incidir sobre a parcela que exceder ao limite acima.

§ 4.º) Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive a empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as), devidamente comprovado seu vínculo.

§ 5.º) As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II do 'caput' desta cláusula, não serão cumuláveis, e o pagamento de uma exclui a outra.

§ 6.º) As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta cláusula, devendo para tanto constar da respectiva apólice de seguro as condições mínimas aqui estabelecidas, com pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às empresas e/ou empregados.

§ 7.º) A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, e não se aplica às cooperativas de crédito e mútuo.

CLÁUSULA 16.ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E PAGAMENTO COM CHEQUE

As cooperativas efetuarão o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

§ ÚNICO: Quando o pagamento de salários for mediante cheque, aos empregados serão garantidas as condições para o seu recebimento sem prejuízos de horário de refeição ou descontos em seus vencimentos.

CLÁUSULA 17.ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As cooperativas poderão conceder a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, no mínimo, no 15.º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração mensal, desde que seja solicitado, expressamente, por seu empregado.

CLÁUSULA 18.ª - ADIANTAMENTO DO 13.º SALÁRIO

O pagamento da 1.ª (primeira) parcela do 13.º (décimo terceiro) salário aos empregados com férias gozadas de janeiro a junho será efetuado no respectivo mês da concessão. Aos demais empregados o pagamento da 1.ª (primeira) parcela será antecipada até o 1.º dia útil de julho.

§ 1.º) As eventuais diferenças salariais existentes sobre a primeira parcela serão quites no mês de julho.

§ 2.º) A segunda parcela do 13.º salário será quite no dia 16 de dezembro.

§ 3.º) Aos admitidos até 31 de dezembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, as cooperativas de crédito e mútuo pagarão, até o dia 30 de maio de 2010 e 30 de maio de 2011, a metade do salário do mês, a título de

adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 2010 e 2011, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

§ 4.º) O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2.º; do artigo 2º, da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto n.º 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no § 3.º desta cláusula, aplica-se também ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2010 e janeiro de 2011.

CLÁUSULA 19.ª - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

a) 70% (setenta por cento) em relação à hora normal, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado (quando não for compensado).

b) 100% (cem por cento) em relação à hora normal, quando trabalhadas de domingo, feriado e dias compensados.

§ 1.º) As horas extras integrarão o pagamento do descanso semanal remunerado, férias, feriados, 13.º salário, aviso prévio e de todas as demais verbas salariais e indenizatórias, inclusive os depósitos vinculados do FGTS e recolhimento das contribuições devidas ao sistema de seguridade social.

§ 2.º) Nas cooperativas de crédito e mútuo, as horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

I) As cooperativas de crédito e mútuo pagarão, também, o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

II) O cálculo do valor a hora extraordinária será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA 20.ª - VALE-REFEIÇÃO NAS HORAS EXTRAS

Na prestação de mais de 2 (duas) horas extras previamente autorizadas, será fornecido, gratuitamente, aos empregados mais 1 (um) vale-refeição, com igual valor facial normalmente percebido.

§ Único: O(s) Tíquetes-refeição relativo(s) às horas extras efetuadas será(ão) pago(s) na semana seguinte à prestação de serviços em regime de sobrejornada.

CLÁUSULA 21.ª - ADICIONAL NOTURNO

A cooperativa pagará adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, pelas horas noturnas trabalhadas e compreendidas no período entre as 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e 5h00 (cinco horas) do dia seguinte, sendo a hora noturna correspondente a 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), sem prejuízo do adicional de horas extras.

§ Único: Nas cooperativas de crédito e mútuo, a jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA 22.ª - VALE-TRANSPORTE

Concessão do vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia, até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao trabalhador comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para concessão do vale transportes. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXV I, da Constituição Federal, bem como os dispostos da Lei 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo TST-AA-366.360/97.4.

§ 1.º) As cooperativas de crédito e mútuo concederão o vale transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho n.º 865, de 14 de setembro de 1995 (D.O.U. Seção I, de 15/09/95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei n.º 7418, de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei n.º 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a

decisão do C. TST no processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJ 07.08.98, seção I, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à cooperativa, a alteração nas condições declaradas inicialmente.

§ 2.º Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação das cooperativas nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico, observada as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA 23.ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO

Será assegurado ao empregado, em gozo de benefício previdenciário, por acidentes de trabalho, complementação do valor do benefício até o limite do salário a que faria jus, se estivesse em atividade. Será assegurado, ocorrendo o mesmo em relação ao 13º salário.

§ 1.º A complementação prevista no “caput” será de vida até 1 (um) ano contado do início do benefício.

§ 2.º Aos empregados que forem afastados de suas funções, por acidentes ou doenças, por mais de 15 (quinze) dias, ficará garantido o pagamento integral de seus salários, até que o pagamento do benefício seja efetuado pela Previdência Social, quando, então, far-se-á reembolso ao empregador.

§ 3.º Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida pelo INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

§ 4.º A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

a) Será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.06.2009. Os empregados que, em 1º.05.2010, já estivessem afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 18 (dezoito) meses;

b) A cada período de 6 (seis) meses de licença é facultada a cooperativa submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;

e) Desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS.

d) Recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pela cooperativa, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

§ 5.º A junta médica será composta por 02 (dois) médicos, sendo um de livre escolha da cooperativa, e outro, por esta escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo médico indicado pela outra parte.

§ 6.º Além de pagar o profissional por ela indicado, a cooperativa arcará com as despesas do médico por ela escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela de Associação Médica Brasileira — AMB.

§ 7.º Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre a cooperativa e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade da cooperativa, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

§ 8.º Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por motivo de aposentadoria ou por não ter ainda completado o período de carência pela Previdência Social, receberá a complementação salarial no valor de R\$ 383,30 (trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos) e nas condições dos § 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pela cooperativa.

§ 9.º A complementação do prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

§ 10.º) A cooperativa fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa da cooperativa em períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, a cooperativa efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias, observando o disposto no art. 477 da CLT.

§ 11.º) Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

§ 12.º) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com os demais empregados.

CLÁUSULA 24.ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

As cooperativas pagarão, em forma de acréscimo aos salários dos empregados, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário nominal, acrescida de juros de mercado e correção monetária, pelo período de atraso de pagamento dos salários.

CLÁUSULA 25.ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

a) Será comunicado pela cooperativa ao empregado e cooperado, por escrito, contra-recibo firmado por este, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, comunicando, inclusive, o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

b) O pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer no primeiro dia útil, após o término do contrato de trabalho.

c) O empregado dispensado por justa causa deverá ser comunicado do fato; por escrito e contra-recibo, esclarecendo os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada. Havendo recusa de o empregado receber o comunicado, deverá o empregador fazer com que este firmado por duas testemunhas.

CLÁUSULA 26.ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As cooperativas, obrigatoriamente, fornecerão comprovante de pagamento, do qual constem as horas trabalhadas, a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados, contendo a identificação da cooperativa e os recolhimentos do FGTS.

CLÁUSULA 27.ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Salvo na hipótese de o empregador possuir serviços médicos e odontológicos próprios ou de convênios, fica obrigado a aceitar os atestados fornecidos por médicos e dentistas dos órgãos da Saúde Pública e/ou, eventualmente, do convênio ou seguro-saúde, para justificativa do tempo necessário ao respectivo tratamento, devendo o atestado especificar o horário despendido, bem como a hora de entrada e saída.

CLÁUSULA 28.ª - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

Ao empregado que tenha mais que 3 (três) anos de casa e que esteja a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade é assegurada a estabilidade contra dispensa imotivada.

§ 1.º) A estabilidade de que trata o "caput" será adquirida a partir do recebimento de comunicação do empregado pela cooperativa, por escrito, com a comprovação de reunir as condições, e extinguir-se-á, se não for requerida a aposentadoria imediatamente depois de completado o tempo necessário à sua aquisição.

§ 2.º) O empregado e cooperado que, ao atingir o tempo de contribuição exigido pelo art. 201, § 7.º, inciso I, da Constituição Federal, terá assegurado o emprego e o cooperado, até complementar a idade exigida no inciso II do citado artigo.

CLÁUSULA 29.ª - ESTABILIDADE PARA ACIDENTE DE TRABALHO

A cooperativa concederá estabilidade de 12 (doze) meses aos empregados que retomarem ao trabalho, por acidente do trabalho, e que estejam com capacidade trabalhista normal e igual à anterior ao acidente, conforme a Lei n.º 8213/91 e precedentes n.º 17 e 3 2 do TRT.

§ 1.º Os portadores de doenças ocupacional adquirida na empresa terão estabilidade igual ao do “caput”, após o recebimento de alta pelo Centro de Reabilitação Profissional (CRP).

§ 2.º O empregado afastado, por mais de 60 (sessenta) dias, em razão de auxílio-doença, terá estabilidade de 60 (sessenta) dias a partir de alta médica.

CLÁUSULA 30.ª - PRÊMIO DE PERMANÊNCIA

Aos empregados que já recebem prêmio de permanência correspondente a R\$ 8,74 (oito reais e setenta e quatro centavos) por ano trabalhado será mantido, garantido-se os direitos dos empregados proporcionalmente aos meses trabalhados, até o fechamento do presente acordo.

CLÁUSULA 31ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

A cooperativa formalizará toda substituição de empregados nos respectivos cargos, pagando, integralmente, a diferença entre o salário do substituído e do substituto para este último, nos termos do Enunciado n.º 159, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

CLÁUSULA 32.º - AUXÍLIO-FUNERAL

A cooperativa concederá auxílio-funeral no valor até de R\$ 3.269,97 (três mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) ao funcionário, conjugue e dependentes diretos, mediante a comprovação do óbito e das despesas decorrentes do funeral, sendo o benefício extensivo aos empregados solteiros com pais e/ou dependentes.

§1.º O auxílio-funeral já está atualizado nesta data e com os mesmos índices concedidos à categoria.

§2.º As cooperativas de crédito e mútuo pagarão aos seus empregados auxílio-funeral no valor de R\$ 564,64 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo de 30 (trinta) dias após o óbito, mantida situação mais vantajosa já praticada pela cooperativa.

CLÁUSULA 33ª - AUXÍLIO-CRECHE

As cooperativas e permissionários reembolsarão às suas empregadas mães para cada filho de até a idade de 6 anos, 11 meses e 29 do filho a importância equivale a 10% (dez por cento) do salário normativo da trabalhadora. Será concedido o benefício na forma do caput aos empregados do sexo masculino que sendo viúvo, solteiro, ou separado que detenha a guarda dos filhos mediante comprovação de matrículas de seus filhos em creche instituições análogas de sua escolha, pública ou privada.

§ 1.º O reembolso das despesas será devido aos empregados, desde que não acumulem concessão já feita ao conjugue, até a idade de 6 anos, 11 meses e 29 dias do filho.

§ 2.º O reembolso, conforme o estipulado no “caput”, também será feito pelo empregador aos empregados que, comprovadamente, tenham filhos excepcionais ou portadores de deficiências físicas, os quais exijam cuidados permanentes, viventes sob sua dependência, sem limite de idade, prevalecendo o valor-base estipulado no “caput” da presente cláusula para cada excepcional ou portador de deficiência física.

§ 3.º As cooperativas de crédito e mútuo reembolsarão aos seus empregados até o valor de R\$ 174,94 (cento e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

§ 4.º Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma cooperativa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a cooperativa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

§ 5.º O “auxílio-creche” não será cumulativo com o “auxílio-babá”, devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

§ 6.º) A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho n.º 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção 1, de 15/09/95), e atende, também, ao disposto nos § 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria n.º 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria n.º 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com alterações introduzidas pela Portaria MTB n.º 670, de 20.08.97 (DOU de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei n.º 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

§ 7.º) Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula Auxílio Creche/Auxílio Babá, se estendem aos empregados ou empregadas que tenham “filhos excepcionais” ou “deficientes físicos que exijam cuidados permanentes”, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela cooperativa.

CLÁUSULA 34.ª - FÉRIAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado e cooperado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses de o próprio empregado iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias da cooperativa, que deverá ser comunicado ao sindicato dos empregados, quando por ele solicitado.

§ 1.º) Quando a cooperativa cancelar férias por ela comunicada, deverá reembolsar o empregado ou cooperado das despesas não-restituíveis ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso, que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

§ 2.º) Quando a empresa conceder férias coletivas, os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 1º de janeiro não serão descontados.

CLÁUSULA 35ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

A empresa cooperativa manterá o seguro de vida e acidentes em grupo, em favor dos seus empregados, tendo, como beneficiário(s), o(s) legalmente identificado(s) no INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), satisfazendo o pagamento das indenizações previstas nesta cláusula, por meio de adesão à apólice de seguro de vida em grupo, a saber.

a) R\$ 49.964,49 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) de indenização por morte acidental;

b) R\$ 27.475,70 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) de indenização por morte natural;

c) R\$ 49.964,49 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) de indenização por invalidez permanente, total ou parcial, por acidente;

d) R\$ 27.643,31 (vinte e sete mil e seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) de indenização por invalidez permanente, total, por doença.

e) R\$ 27.475,70 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) de indenização por morte acidental do cônjuge do empregado ou cooperado.

§ 1.º) A cooperativa proporcionará aos seus empregados a oportunidade de inclusão de conjuge e filhos no referenciado seguro, com a participação limitada a R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), na forma abaixo descrita

§ 2.º) Em consequência de assalto ou ataque, consumo ou não o roubo, a qualquer de sua(s) unidade(s), a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, as cooperativas de crédito e mútuo pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 77.431,03 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e três centavos).

§ 3.º) Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento no parágrafo anterior, sem definição quanto à invalidez permanente, a cooperativa de crédito e

mútuo complementar o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, à cooperativa.

§ 4.º) A indenização de que trata o § 2.º da presente cláusula poderá ser garantida por seguro de vida para os fins específicos a que se destina, a critério da cooperativa.

§ 5.º) No caso de assalto à cooperativa, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à C.I.P.A., onde houver.

CLÁUSULA 36.ª - PRÊMIO AO APOSENTADO

O empregado e cooperado que se aposentar fará jus ao recebimento de um prêmio correspondente ao abono limite a R\$ 1.357,07 (um mil trezentos e cinquenta e sete reais e sete centavos).

CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA 37.ª - GARANTIAS SINDICAIS

As cooperativas garantirão, em seu interior, livre trânsito aos dirigentes sindicais das partes patronais e de empregados para contato com os empregados e dirigentes, cooperados e administradores das cooperativas, desde que não prejudique a rotina de trabalho.

CLÁUSULA 38.ª - SINDICALIZAÇÃO

Quando solicitado, a cooperativa cederá local apropriado em suas dependências, para possibilitar a "sindicalização" de seus empregados, das cooperativas e cooperados.

CLÁUSULA 39.ª - HOMOLOGAÇÕES

Todas as rescisões de contrato de trabalho serão feitas, preferencialmente, sob assistência dos sindicatos.

§ Único: A cooperativa deverá solicitar o 'agendamento' de horário por escrito, constando o nome do empregado ou cooperado, data de admissão e demissão, bem como, o cargo exercido.

CLÁUSULA 40.ª - QUADRO DE AVISOS

A empresa (cooperativa) permitira a afixação de Quadro de Aviso do Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas e Associações do Ramo de Transportes em Ônibus Urbanos Alternativos de São Paulo SINDIALTERNATIVOS e do Sindicato das Cooperativas no Estado de São Paulo SINDICOOPERATIVAS em locais acessíveis aos empregados e cooperados para fixação de matéria de interesse das categorias signatárias desta.

CLÁUSULA 41.ª - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL (ART. 8.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Todas as cooperativas de qualquer segmento, localizadas no território do Estado de São Paulo e as demais representadas somente descontarão a mensalidade associativa, no índice de 2% (dois por cento) do salário-base, conforme aprovação da respectiva Assembléia Geral dos empregados, diretamente, de seus empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, por meio de guia própria fornecida por este, até o 3º dia útil subsequente à competência do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade será encaminhada ao sindicato após o recolhimento.

CLÁUSULA 42.ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As cooperativas e permissionários descontarão de seus trabalhadores a contribuição assistencial de 4% (quatro por cento) do piso salarial até trinta dias após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho em duas parcelas de 2% (dois por cento) cada, observando como valor máximo do desconto o que resultar da aplicação do percentual respectivo incidente sobre o salário do motorista vigente no mês.

§ 1.º) A contribuição de que trata o "caput" será devida a todos os empregados e cooperados que se beneficiarem da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 2.º) Os empregados e cooperados associados do sindicato serão anistiados da contribuição de que trata o "caput", conforme o deliberado em Assembleia-Geral.

§ 3.º) É oferecido, aos empregados e cooperados o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial da categoria profissional, devendo ser, por escrito, protocolado no sindicato e, em tempo hábil, no prazo máximo de dez dias após o protocolo de entrada da presente convenção coletiva, na Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA 43.^a - ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Se as cooperativas abrangidas por esta convenção deixarem de recolher as contribuições devidas, dentro do prazo estipulado, incorrerão em multa de 10% (dez por cento) da contribuição devida, por empregado.

DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PATRONAIS

CLÁUSULA 44.^a - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA AO SINDICOPERATIVAS, SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Todas as cooperativas e cooperados de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, inclusive as de transportes em geral, até alternativos (já regidos em convenção coletiva), ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o SINDICOPERATIVAS, cujos segmentos estão inclusos e representados nesta convenção, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOPERATIVAS, em conformidade com o art. 513, letra “e”, da CLT, com a Constituição Federal, art. 8.º; incisos III e IV, e com o decisório do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Recurso Extraordinário n.º 287-227-0, cujo relator fora o Ministro Sepúlveda Pertence, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, conforme o previsto na Constituição Federal e em lei, no valor de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais) e também por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1.º) Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, helicópteros, estacionamentos, “motoboys”, pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente, às que administrem faculdades), criação de avestruzes, produção artesanal, beneficiamento e industrialização, seguro, cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo, excetuando-se as de transportes/alternativos de pessoas em cláusulas sociais e econômicas somente, visto que as cláusulas que tratam das contribuições para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo são iguais, sem nenhuma alteração seja em que aspecto for. Para ratificar que sejam recolhidas em convenção própria do ramo de transporte, podem ser aplicadas somente se não houver, por quaisquer motivos, convenção específica. Apenas em casos especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente exclusivamente ao segmento, ramo ou atividade inseridos na categoria econômica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral.

Obs.: Crédito mútuo: Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários e outros ou em outro caso específico, esta convenção regerá as relações com as cooperativas em suas cláusulas e em todos os ramos carentes.

§ 2.º) A contribuição de que trata esta cláusula será incluída no texto das convenções coletivas de trabalho, ‘ex vi’ dos venerandos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal transcritos no preâmbulo e no § 6.º desta cláusula, e deverá ser recolhida ao SINDICOPERATIVAS por todas as cooperativas e cooperados integrantes da categoria econômica sindical, mediante guias próprias de cobrança, com vencimento inscrito no mesmo boleto, conforme decisão da Diretoria do SINDICOPERATIVAS.

§ 3.º) Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data de vencimento constante do boleto, será concedido desconto de 48% (quarenta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$ 575,64 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, com desconto de R\$ 531,36 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, aprovados pela Diretoria do SINDICOPERATIVAS.

I) Forma e razões do cálculo. O SINDICOPERATIVAS nada cobra da categoria, embora esta disponha de votos nas câmaras de seus segmentos cooperativos, mas tem o direito de fazê-lo, inclusive decidir sobre as reivindicações e estudar, previamente, os acordos e projetos de convenções coletivas antes da decisão diretorial do sindicato.

II) Contribuição Confederativa. Seu valor é de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), cobrada uma única vez por ano, se paga pelas cooperativas até a data de vencimento do boleto bancário. Concede-se desconto de 48% (quarenta e oito por cento), portanto passa a R\$ 575,64 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, desconto de R\$ 531,36 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos). Dividido o referenciado valor por doze meses, resultaria em doze parcelas mensais de R\$ 47,97 (quarenta e

sete reais e noventa e sete centavos), somente se reintegrando seu valor original, quando cobrada em juízo.

III) Conclusão. As cooperativas integrantes da categoria, associadas ou não, terão de pagar R\$ 47,97 (quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) mensais apenas, o que é valor baixo, suportável por quase todas elas.

§ 4.º) O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, conforme decisório assemblear determinada a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do SINDICOOPERATIVAS, para ingresso em Juízo.

§ 5.º) As regras estabelecidas na presente cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento, cuja categoria também está representada por meio de convenção com o SINDICOOPERATIVAS, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho específica, celebrada com o SINDICOOPERATIVAS, especificamente, para determinado ramo ou segmento de atividades, o que, 'in casu', prevalecerá, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias firmadas com o SINDICOOPERATIVAS, principalmente em relação a valores e obrigatoriedade de recolhimento, tendo sido delegados pela Assembleia-Geral à Diretoria do SINDICOOPERATIVAS o período e a fixação de prazos para o pagamento das contribuições e de percentuais de descontos, a critério exclusivo do sindicato, em prazos definidos.

§ 6.º) São os seguintes os fundamentos judiciais análogos lastreadores desta cláusula. 'COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA • D.J. 10.08.2001 • EMENTÁRIO N.º 2038-3 • 07/11/2000 • SEGUNDA TURMA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea 'e' da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8.º da Carta da República. ACÓRDÃO • Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade de votos, em conhecer e prover o recurso. Brasília, 7 de novembro de 2000. MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE E RELATOR.,, . "07/11/2000 • SEGUNDA TURMA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 189.960-3 SÃO PAULO • RELATOR: Min. MARCO AURÉLIO • RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO • ADVOGADO: JOÃO JOSÉ SADY E OUTROS • RECORRIDO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTROS • ADVOGADO: MARTA DOMINGUES FERNANDES E OUTRO • RELATÓRIO - O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de origem negou acolhida a pedido formulado em apelação, consignado existirem três tipos de contribuição relacionadas a sindicatos: a sindical, obrigatória, devida pelos integrantes da categoria econômica ou profissional: a confederativa, ou de custeio do sistema: e a assistencial, devida pelos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou Assembleia Geral "RE 189.960-3 • VOTO • O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. Os documentos de folhas 72 e 237 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido observado o prazo de quiiue dias assinado em lei. Quanto aos pressupostos específicos de recorribilidade, correta é a afirmação segundo a qual o sindicato representa não apenas OS FILIADOS, MAS AQUELES QUE INTEGRAM A CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. Isso já se continha na Consolidação das Leis do Trabalho e veio a ser inserido na Carta da República em face do teor dado ao inciso III do artigo 8.º: 'III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.' Descabe confundir filiação, sempre a depender da manifestação de vontade do prestador dos serviços ou da pessoa jurídica de direito privado que integre a categoria econômica, com o fenômeno da integração automática no âmbito da categoria. Por outro lado, sob a óptica da legislação comum, tem-se a alínea 'e' do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho que revela serem prerrogativas dos sindicatos 'impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Vê-se que a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas também no tocante aos integrantes das categorias. Ora, a Carta de 1988 veio a dar estatura maior a esse preceito, dispondo que: 'IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.' Esta última é, indubitavelmente, afamigerada contribuição sindical, inconfundível, portanto, com a contribuição dita confederativa e que visa ao custeio do sistema sindical. Por tais razões, conheço deste recurso

extraordinário e o provejo para inverter a conclusão a chegaram Juízo e Órgão revisor, julgando, assim, improcedentes os pedidos formulados na ação principal e na cautelar, porquanto tenho as autoras como compelidas a satisfazer o contribuição que, por sinal, como está na sentença de folha 160, foi prevista em convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato-réu e a entidade patronal respectiva.”

§ 7.º) Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, cujo ingresso ficou aprovado pela Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOOOPERATIVAS, ocorrida no dia 5 de dezembro de 2006.

§ 8.º) Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOOOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção ‘in casu’.

§ 9.º) A Portaria N.º 160, do Ministério do Trabalho e Emprego, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), na sessão do dia 14-4-2005, a qual proibia a cobrança dessa contribuição sindical, prevalecendo o caráter obrigatório por força de lei e de convenção, já que é nula de pleno direito.

§ 10.º) O Senado Federal também aprovou Decreto Legislativo que revoga a Portaria N.º 160 e que aprova as contribuições sindicais, remetendo-o à Câmara Federal, já em regime de urgência.

§ 11.º) Cobrar-se-á de todos os cooperados atuantes nas cooperativas localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOOOPERATIVAS, a Contribuição Confederativa, estipulada na importância de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) e cobrada uma vez por ano, no início do mês de dezembro, o que equivale a R\$ 6,00 (seis reais) mensais. Em caso de pagamento antecipado, poder-se-á conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento), o que a reduzirá a R\$ 36,00 (trinta e seis reais). Poderá haver, previamente, a correção da citada importância nos índices do IGPM ou substituto para os próximos anos e outros aportamentos, bem como descontos, segundo os critérios da Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOOOPERATIVAS, a qual remeterá o boleto de cobrança às cooperativas, para que estas recebam dos cooperados os valores recolhidos, repassando-os ao sindicato.

§ 12.º) Facultada às cooperativas que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocial, mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas na parágrafo anterior e mediante acordos com a Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOOOPERATIVAS.

CLÁUSULA 45.^a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL AO SINDICOOOPERATIVAS, SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, conforme dispõe o § 1.º desta cláusula, inclusive as de transportes em geral, inclusive alternativos, ou as que forem objeto de convenção específica assinada com o SINDICOOOPERATIVAS, localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOOOPERATIVAS, recolherão para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL no valor de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), também inclusa no texto das convenções coletivas de trabalho, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º) Esta convenção aplica-se a todas as cooperativas de quaisquer segmentos e ramos, tais como trabalho, prestação de serviços, vendas em comum, compras em comum, produção agrícola, produção industrial, helicópteros, estacionamentos, “motoboys”, pesca, eletrificação rural, consumo (exceto nos municípios de Santo André e de São Bernardo do Campo), saúde, crédito de saúde, crédito rural, escolas (notadamente, às que administrem faculdades), criação de avestruzes, produção artesanal, beneficiamento e industrialização, seguro, cultura, comunicações, imigração e colonização, reforma agrária, etc., localizadas no Estado de São Paulo, excetuando-se as de transportes/alternativos de pessoas em cláusulas sociais e econômicas somente, visto que as cláusulas que tratam das contribuições para o Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo são iguais, sem nenhuma alteração seja em que aspecto for. Para ratificar que sejam recolhidas em convenção própria do ramo de transporte, podem ser aplicadas somente se não houver, por quaisquer motivos, convenção específica. Apenas em casos especiais, aplicar-se-á somente a Convenção Coletiva de Trabalho pertinente exclusivamente ao segmento, ramo ou atividade insertos na categoria econômica que o sindicato representa, logo esta prevalecerá sobre a convenção geral.

Obs.: Crédito mútuo: Enquanto não for celebrada convenção com os sindicatos e federações dos bancários e outros ou em outro caso específico, esta convenção rege as relações com as cooperativas em suas cláusulas e em todos os ramos carentes.

§ 2.º) Para os antecipados recolhimentos que vierem a ser efetuados até a data constante do boleto de cobrança, será concedido desconto de 38% (trinta e oito por cento), reduzindo-se, neste caso, seu valor para R\$ 686,34 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, com desconto de R\$ 420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), podendo os descontos e os prazos ser reprocessados em casos de comprovado extravio e por solicitação do destinatário, com aprovação da Diretoria do SINDICOOPERATIVAS, por delegação de competência da Assembleia-Geral do sindicato.

I) Forma e razões do cálculo, O SINDICOOPERATIVAS nada cobra da categoria, embora esta disponha de votos nas câmaras de seus segmentos cooperativos, mas tem o direito de fazê-lo, inclusive decidir sobre as reivindicações e estudar, previamente, os acordos e projetos de convenções coletivas antes da decisão diretoria! do sindicato.

II) Contribuição Assistencial, Seu valor é de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), cobrada uma única vez por ano, se paga pelas cooperativas até a data do vencimento do boleto bancário. Concede-se desconto de 38% (trinta e oito por cento), portanto passa a R\$ 686,34 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ou seja, desconto de R\$ 420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos). Dividido o referenciado valor por doze meses, resultaria em doze parcelas mensais de cerca de R\$ 57,19 (cinquenta e sete reais e dezenove centavos), somente se reintegrando seu valor original, quando cobrada em juízo.

III) Conclusão. As cooperativas integrantes da categoria, associadas ou não, terão de pagar R\$ 57,19 (cinquenta e sete reais e dezenove centavos) mensais apenas, o que é valor baixo, suportável por quase todas elas.

§ 3.º) A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL de que trata esta cláusula deverá ser recolhida ao SINDICOOPERATIVAS, mediante guias próprias de cobrança, cujo vencimento indicar-se-á no respectivo boleto. O atraso no recolhimento implicará multa de 10% (dez por cento), acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do ressarcimento de custas processuais e honorários advocatícios, adindo-se a correção e multa autorizadas pelo Poder Judiciário, estando, desde já, determinada pela Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOOPERATIVAS, ocorrida em 5 de dezembro de 2006, a cobrança judicial dos inadimplentes à Diretoria do sindicato, para ingresso em Juízo.

§ 4.º) As normas desta cláusula e seus parágrafos aplicam-se a todas as cooperativas localizadas no Estado de São Paulo, as quais formam a categoria econômica, quaisquer que sejam os ramos de atividade ou segmento, inclusive às de transportes em geral, inclusive alternativos, cuja categoria está também representada nesta convenção, contanto que não haja outra convenção coletiva de trabalho celebrada, especificamente, para determinado ramo de atividades, o que, 'in casu', prevalecerá, conforme o conteúdo da convenção, ressalvados os aspectos especiais de outros segmentos cooperativos regulados por meio de convenções próprias celebradas com o SINDICOOPERATIVAS, sempre se observando os valores e a obrigatoriedade do recolhimento da citada contribuição, a partir do valor pleno, sem descontos, de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais) de cada cooperativa, cujo desconto cessará após o vencimento do prazo contido no boleto de cobrança, tendo sido delegados à Diretoria do SINDICOOPERATIVAS o período e a fixação das normas e dos prazos para o recolhimento das contribuições ou outros descontos para o pagamento das contribuições vencidas e vincendas, mediante acordo com cada cooperativa e sua situação socioeconômica.

§ 5.º) Desde que as cooperativas tenham contribuído com suas mensalidades sociais ao SINDICOOPERATIVAS, poder-se-á cobrar ou não das associadas a este sindicato, representante da categoria econômica e signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, cujo recolhimento, porém, é obrigatório às não-afiliadas ao SINDICOOPERATIVAS, ou, ainda, reduzir-lhe os valores, concedendo-se substancial desconto, a critério exclusivo da Diretoria do Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo, o que lhe ficou delegado pela Assembleia-Geral Extraordinária ocorrida em 17-4-2003, não sendo tais normas extensivas à CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

§ 6.º) A Assembleia-Geral Extraordinária do SINDICOOPERATIVAS também autorizou a Diretoria do sindicato a celebrar termos aditivos à presente Convenção Coletiva de Trabalho, se necessário, em razão das discussões de aspectos acessórios e diferenciados por segmentos cooperativos. Isto se aplicará, caso não exista convenção coletiva de trabalho celebrada com o SINDICOOPERATIVAS para determinado ramo

de atividade cooperativo, estendendo-se esta e - reitere-se - celebrando-se adendos, para que mais fiquem adequadas, atendendo às diferenças no quadro de pessoal das cooperativas e entre estas.

§ 7.º) O recolhimento da Contribuição Assistencial foi, por alguns anos, controverso e motivo de longos debates nos tribunais. Algumas turmas do Judiciário julgaram procedente a cobrança somente para os associados; outras, para os associados e para os não-associados. Ocorre que, com o decurso dos anos, o entendimento passou a ser quase unânime em relação com a obrigatoriedade da Contribuição Assistencial para toda a categoria, independentemente de ser associada ao sindicato.

§ 8.º) No Tribunal Regional de Trabalho de São Paulo, o relator Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz de Direito Valdir Florindo entendeu que a categoria econômica compreende a todos e não só os associados ao respectivo sindicato. A decisão foi acompanhada por unânime votação dos meritíssimos juizes paulistas, e os magistrados determinaram que, naquele caso, houvesse o desconto da Contribuição Assistencial para toda a categoria. Em suma, a Contribuição Assistencial fixa em norma coletiva é devida a todos os integrantes da categoria e não só aos associados à entidade sindical. As vantagens obtidas pelo sindicato beneficiam a todos, não sendo lícito, assim, gozarem esses direitos e esquivarem-se do cumprimento das obrigações. E cabível distinguir associado e membro da categoria, porquanto ambos são compreendidos no julgamento do referenciado tribunal e associados sindicais diferenciados por sua categoria apenas. O recolhimento, logo, toma-se obrigatório, independentemente de ser associado ou não a sindicato. Há sentenças proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo a respeito da Contribuição Assistencial, cujos teores foram explanados.

§ 9.º) Cessados os prazos de descontos insertos nos respectivos boletos de cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, reintegrar-se-á o valor original de R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), para todos os fins em direito permitidos, inclusive demanda judicial, para cujo ingresso há, desde já, a aprovação da Assembleia-Geral Extraordinária do SÍNDICOOPERATIVAS, ocorrida em 5 de dezembro de 2006.

§ 10.º) Para a obtenção de certidões intersindicais negativas de débito, cada cooperativa deverá solicitar ao SINDICOOPERATIVAS, que emite o Certificado de Regularidade e que o continuará emitindo, o recolhimento devido à categoria econômica e aos sindicatos respectivos, o recolhimento devido à categoria profissional, as quais serão emitidas mediante consulta a ambas as sociedades sindicais responsáveis pela convenção 'in casu'.

§ 11.º) Cobrar-se-á de todos os cooperados atuantes nas cooperativas localizadas na base territorial do Estado de São Paulo, associadas ou não ao SINDICOOPERATIVAS, a Contribuição Assistencial, estatuída no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) ao ano, portanto equivale à soma de R\$ 5,00 (cinco reais) mensais e cobrada no início do mês de agosto. Em caso de pagamento antecipado, poder-se-á conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento), o que a reduzirá a R\$ 30,00 (trinta reais). Poderá haver, previamente, a correção da citada importância nos índices do IGPM ou substituto para os próximos anos e outros aportamentos, bem como descontos, segundo os critérios da Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOOPERATIVAS, a qual remeterá o boleto de cobrança às cooperativas, para que estas recebam dos cooperados os valores recolhidos, repassando-os ao sindicato.

§ 12.º) Facultada às cooperativas que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocia], mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas na parágrafo anterior e mediante acordos com a Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOOPERATIVAS.

CLÁUSULA 46.^a - DISPOSITIVOS DOS COOPERÁDOS EM ACORDOS COLETIVOS E SOLUÇÕES DE CONFLITOS ENTRE OS COOPERÁDOS E AS COOPERATIVAS.

A categoria profissional: econômica das cooperativas em geral é uma categoria que ainda causa pouco entendimento, por ter natureza 'sui generis', comparada com as demais conhecidas no Brasil. O cooperado é associado, autônomo, proprietário de uma quota-parte da cooperativa a que é associado, logo patrão de si mesmo e organizado em uma sociedade jurídica chamada cooperativa, para fins de cumprimentos legais. E, pois, uma sociedade de pessoas. Posto isto, esclarece-se a vontade assemblear dos cooperados. Estes não só autorizam, nesta cláusula, em cada caso e de acordo com suas peculiaridades, a discussão das condições de realizar um projeto, uma produção, etc., assinadas em convenção coletiva/acordo coletivo próprios com o tomador do serviço de determinado projeto e com a anuência do sindicato que os representa, 'in casu', o SINDICOOPERATIVAS, nos termos inciso VI do art. 8.º do capítulo II (DOS DIREITOS SOCIAIS) da Constituição Federal de 1988: "VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; ", mas também elegem, de conformidade com o disposto na Lei n.º 9.307/96, de 23 de setembro de 1996, o Centro Intersindical de Conciliação e Arbitragem do Estado de São Paulo (CENTRAARB), CNPJ n.º 05.394.328/0001-53, com o órgão intersindical de conciliações, mediações

e arbitragens para atendimento aos servidores das entidades sindicais e das cooperativas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, ocorrendo as conciliações no território do Estado de São Paulo, e as arbitragens, onde forem necessárias. Doravante, serão tomados os serviços do CENTRAARB para execução de compromisso, ratificando-se e alinhando-se a matéria, sobretudo, também nas soluções de conflitos que poderão surgir entre os cooperados e as cooperativas ou entre os prestadores e os tomadores de serviços, enfim, no universo cooperativo envolvente desta Convenção Coletiva de Trabalho. Faculta ao critério dos cooperados de determinado ramo comunicação e possível convênio com o sindicato representativo da outra parte. Esta cláusula autoriza uma complementação deste em convenção ou acordo coletivos, dirimindo pontos e matérias não-tratados nesta, em virtude das especificidades.

CLÁUSULA 47.^a - DAS CONTRIBUIÇÕES

O pagamento das contribuições Confederativa e Assistencial (respectivamente, cláusulas 41 e 42 desta Convenção Coletiva de Trabalho) não exime do recolhimento da Contribuição Sindical as cooperativas e os cooperados, para os quais, em épocas próprias, são cobradas por meio de guias próprias.

§ 1.º Quanto às contribuições Confederativa, Assistencial e Sindical, ainda existe uma quarta: a Associativa. Esta, segundo os critérios da Diretoria Executiva do SINDICOOPERATIVAS, poderá dispensar o recolhimento daquelas em favor da Contribuição Associativa, segundo a intenção dos cooperados e os serviços oferecidos e prestados pelo sindicato.

§ 2.º Facultada aos cooperados que desejarem, espontânea e livremente, contribuir com outros valores, além dos citados nesta cláusula, existe a Contribuição Negocial, mas sem prejuízo das outras contribuições estipuladas no parágrafo anterior e mediante acordos com a Diretoria Executiva (DEX) do SINDICOOPERATIVAS.

CLÁUSULA 48.^a - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Todas as cooperativas de qualquer segmento, localizadas no território do Estado de São Paulo, e as demais representadas deverão comunicar todos os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais ao sindicato, dentro de 3 (três) dias úteis contados da ocorrência ou diagnóstico daquele. Também enviarão ao sindicato, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, cópia do anexo I da NR-5 e cópias dos Quadros III, IV, V e VI da NR-4, item 4.12, alínea "I", nos meses de janeiro.

CLÁUSULA 49.^a - CONTROLE E COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS

Para efeito de controle e comprovação dos descontos relativos à mensalidades associativas e Contribuição Assistencial, a cooperativa remeterá em 05 (cinco) dias, a partir do recolhimento, uma relação individualizada de todos os empregados que sofreram desconto.

- a) nome do empregado e cooperado;
- b) data de admissão;
- c) função exercida;
- d) salário percebido no mês referente ao desconto;
- e) valor da contribuição;
- f) valor da mensalidade, se for o caso.

CLÁUSULA 50.^a - FORNECIMENTO DE UNIFORME E ROUPAS DE TRABALHO

Todas as cooperativas de quaisquer segmentos, localizadas no território do Estado de São Paulo, e as demais representadas obrigam-se a fornecer uniforme, gratuitamente, aos empregados, quando exigido pela empresa na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço.

CLÁUSULA 51.^a - CONDIÇÕES SANITÁRIAS

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela cooperativa em bom estado de conservação, asseio e higiene.

§ Único: As instalações sanitárias deverão ser instaladas em locais de fácil acesso e diferenciadas por sexo.

CLÁUSULA 52.^a - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

A empresa (cooperativa) realizará exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, com base nos dispositivos da Portaria nº 24, de 29-12-1994, a qual dispõe sobre a NR-7. A empresa (cooperativa) fornecerá, quando solicitada por escrito, xérox dos resultados de todos os exames.

CLÁUSULA 53.^a - ÁGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho, deve ser fornecida aos empregados água potável.

CLÁUSULA 54.^a - PRIMEIROS SOCORROS

A empresa (cooperativa) manterá nos locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros em caso de acidente, a qual conterá o material básico.

CLÁUSULA 55.^a - COMISSÃO PARITÁRIA PERMANENTE

As partes convenientes da presente Convenção Coletiva de Trabalho estabelecem; no prazo de 60 (sessenta) dias, o compromisso de instalação de comissão paritária, para dirimir dúvidas sobre a aplicação das Cláusulas da presente norma coletiva de trabalho. As partes indicarão até 3 (três) membros para compor a referenciada comissão.

CLÁUSULA 56.^a - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Desde que não se comine multa específica por não cumprimento de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho acarretará multa de 1 (um) piso salarial qualificado por infração e por empregado, em favor da parte prejudicada, ou seja, de quaisquer dos sindicatos signatários celebrantes.

§ Único: Configura desrespeito e não-cumprimento desta convenção manter empregados sem registro em carteira ou mesmo sua sub contratação (registrar algo referente da realidade).

CLÁUSULA 57.^a - ADICIONAL DE RISCO

Os empregados que forem designados para prestar serviços fora das dependências da cooperativa e para acompanhar reintegração de posse, cadastramento ou remanejamento de populares ou quaisquer situações que lhes coloquem em risco a integridade física e moral, receberão a título de adicional de risco, a importância correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados nessas condições.

§ Único. O pagamento do adicional de risco não isenta a cooperativa de tomar providências quanto às condições de trabalho, principalmente, em risco da segurança dos empregados.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA 58.^a - COMISSÃO PARITÁRIA PERMANENTE

Os sindicatos celebrantes desta Convenção Coletiva de Trabalho nomearão comissão central paritaria permanente para a solução de dúvidas ou eventuais conflitos de interpretação desta e, principalmente, para o acompanhamento da evolução no cumprimento da presente convenção.

CLÁUSULA 59.^a - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONVENCIONAIS

Toda as disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho aplicar-se-ão às demais cooperativas de quaisquer segmentos ou ramos de atividade, localizadas no Estado de São Paulo, a partir de junho do ano em curso, exceto às com outra data-base ou com convenções próprias celebradas com o SINDICOOPERATIVAS.

CLÁUSULA 60- VIGÊNCIA

Apresente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º-5-2009 a 30-4-2010.

§ Único: As cooperativas apresentaram os salários reajustados à Comissão Paritária permanente, a qual terá os necessários poderes e atribuições para revê-los, caso contenham erros, mormente, em referência aos cargos não-mencionados nesta convenção, porém praticados com seus empregados, quando serão analisados e homologados ou não.

São Paulo, 1.º de Maio de 2009.

SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDICOOPERATIVAS)

Fernando Meirelles
PRESIDENTE

Antônio Miranda Ramos
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E DIRETOR FINANCEIRO

Geraldo Volpe de Andrade
ADVOGADO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DO RAMO DE
TRANSPORTES EM ÔNISUS URBANOS ALTERNATIVOS DE SÃO PAULO (SINDIALTERNATIVOS)

Joeliton Lima de Menezes
PRESIDENTE

Claudionor Egídio Nasicmento
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Guilherme Simão dos Santos
ADVOGADO